

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BARIRI****FORO DE BARIRI****1ª VARA****AV. CLAUDIONOR BARBIERI, Nº 488, Bariri - SP - CEP 17250-027****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000345-54.2023.8.26.0062**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Claudio Osni Gardinalli**
 Requerido: **Anelo Zenni Neto e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VINICIUS GARCIA FERRAZ**

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por **CLÁUDIO OSNI GARDINALLI** em face de **ANELO ZENNI NETO**, de **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI** e do **MUNICÍPIO DE BARIRI**, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz o autor, em breve síntese dos fatos, que em 13/11/2022, às 16h32, foi vítima de um acidente de trânsito no cruzamento da Avenida Tenente Peliciote com a Rua Tiradentes. Em virtude do sinistro, sofreu lesões corporais de natureza grave em membros superior e inferior (mão direita e pé esquerdo). Foi socorrido por populares que o levaram para receber atendimento médico na **SANTA CASA**. Naquela data, foi atendido pelo Dr. **ANELO ZENNI NETO**, médico plantonista. Afirma que, dentro do centro cirúrgico, o profissional gravou um vídeo do requerente, sem autorização, registrando o rosto do paciente e os ferimentos no pé esquerdo, além de questionar-lhe sobre o consumo de bebida alcoólica. A filmagem foi divulgada em redes sociais, de modo que chegou ao conhecimento do demandante apenas dois dias após os fatos, em 15/11/2022. Discorre sobre a grande repercussão nas mídias sociais e nos veículos de imprensa que o vídeo recebeu, ocasionando-lhe danos morais. Isso posto, requer, dentre outros, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, na monta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, de forma solidária. Com a inicial (fls. 01/15), vieram procuração e documentos (fls. 16/133).

Deferiu-se ao autor as benesses da gratuidade judiciária (fl. 134).

O **MUNICÍPIO DE BARIRI** apresentou contestação às fls. 143/154 sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alega a inexistência de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARIRI
FORO DE BARIRI
1ª VARA
AV. CLAUDIONOR BARBIERI, Nº 488, Bariri - SP - CEP 17250-027
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

responsabilidade sua, vez que, apesar da requisição administrativa da **SANTA CASA**, não há que se falar em sua responsabilidade pelos atos da **IRMANDADE**, que detêm personalidade jurídica própria. Ademais, insurge-se ao valor pleiteado pelo autor a título de danos morais, indicando, subsidiariamente, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como adequada. Não obstante, sustenta a responsabilidade subsidiária, e não solidária, do **MUNICÍPIO**.

Réplica às fls. 162/169, em que o autor ressalta a responsabilidade objetiva do Estado em decorrência de danos ocasionados por entidades prestadoras de serviços públicos, conceito que abrange a **SANTA CASA**, vez que sob intervenção administrativa do **MUNICÍPIO**. Juntou documentos às fls. 170/172.

ANELO ZENNI NETO apresentou Contestação às fls. 180/196, esclarecendo que, quando dos fatos, era prestador de serviços para a **SANTA CASA DE BARIRI**. Aduz que, na data dos fatos, foi acionado pelo médico plantonista para prestar serviços médicos na qualidade de plantonista de retaguarda e especialista em ortopedia e traumatologia no atendimento do autor. Afirma que o paciente encontrava-se desorientado e sonolento, resistindo à intervenção médica, além de ter informado anteriormente o consumo de bebida alcoólica. Sustenta que, em virtude da gravidade do caso, achou por bem filmar o quadro em que se encontrava o paciente e o encaminhou para um colega cirurgião traumatologista, João Evaristo, para que juntos pudessem deliberar sobre a melhor intervenção cirúrgica no requerente. Em virtude de terem optado por cirurgia visando preservação do membro inferior esquerdo, afirma os riscos da anestesiologia, devido ao consumo de álcool pelo paciente. Assevera que, durante o procedimento, seu celular, que não possui senha para desbloqueio, permaneceu na bancada do centro cirúrgico, ao fácil acesso de qualquer um que ali se encontrasse. Após finalizar a intervenção cirúrgica, o requerido encaminhou o vídeo para o Dr. Neto Moreschi, responsável pela ortopedia e traumatologia do nosocômio. Após dar-se conta de que o vídeo fora compartilhado para inúmeras outras pessoas, apagou os arquivos do seu aparelho celular. Discorre sobre a remota possibilidade de ter se enganado e enviado o vídeo a terceiros por descuido. Sustenta que parte considerável da exposição do paciente se deu por atos da **SANTA CASA**, em virtude das declarações midiáticas e da comunicação dos fatos à Câmara Municipal de Bariri e a órgãos administrativos da **IRMANDADE**, além do CRM e do CREMESP. Aduz culpa do próprio autor, que consumiu bebida alcoólica e acidentou-se, não havendo falar em dever do médico de indenizá-lo, vez que salvou-lhe a vida e evitou a amputação do membro inferior esquerdo. Subsidiariamente, insurge-se ao valor pleiteado pelo demandante a título de danos morais, que considera desarrazoado.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BARIRI****FORO DE BARIRI****1ª VARA****AV. CLAUDIONOR BARBIERI, Nº 488, Bariri - SP - CEP 17250-027****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Colacionou procuração e documentos ao presente caderno processual (fls. 197/217).

A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARIRI

apresentou Contestação às fls. 221/233, afirmando inexistir responsabilidade perante o requerente, vez que não houve erro médico, tampouco defeito nos serviços hospitalares prestados pela entidade. Aduz que a responsabilidade pela filmagem e compartilhamento do vídeo expondo o paciente é integralmente do médico, Dr. **ANELO ZENNI NETO**. Sustenta que o “vazamento” da filmagem se deu dois dias após a intervenção cirúrgica, podendo-se concluir que fora das dependências do nosocômio. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer a minoração do valor pretendido a título de indenização por danos morais, o qual julga ser exorbitante. Juntou procuração e documentos às fls. 234/261.

Réplica às fls. 266/278, em que o autor alega que o Dr. **ANELO** deveria ter solicitado um exame toxicológico, caso suspeitasse de embriaguez do paciente, o que não justifica a filmagem da vítima do acidente e o compartilhamento do vídeo sem a anuência dela. Ademais, destaca que o ato ilícito se deu dentro das dependências da **SANTA CASA**, por preposto dela, o que lhe acarreta responsabilidade objetiva. Juntou documento (fl. 279).

Oportunizou-se às partes requererem a dilação probatória e manifestarem-se quanto às questões de fato e de direito que entendam imprescindíveis ao julgamento de mérito (fl. 280). O requerente indicou as questões que pretende sejam enfrentadas por este Juízo e pleiteou a designação de audiência de instrução para colheita de prova oral (fls. 283/284), sendo acompanhado pelas manifestações dos corréus (fls. 285 – **ANELO**, 288/289 – **SANTA CASA**, e 290 – **MUNICÍPIO**).

Em decisão seneadora, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do corréu **MUNICÍPIO DE BARIRI**, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, em relação a ele, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, ocasião em deferida a produção de prova oral (fls. 292/294).

Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 338), foram ouvidas a representante da corré **SANTA CASA**, o corréu **ANELO ZENNI NETO** e duas testemunhas.

Em suas alegações finais (fls. 339/343), o requerente reiterou a configuração do ato ilícito causador de danos morais indenizáveis, bem como a responsabilidade subjetiva de **ANELO** pelo cometimento de ato ilícito e a responsabilidade objetiva da **SANTA CASA** pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARIRI

FORO DE BARIRI

1ª VARA

AV. CLAUDIONOR BARBIERI, Nº 488, Bariri - SP - CEP 17250-027

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

atos de seu preposto.

A **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI**, em alegações finais (fls. 344/345), sustentou a ausência de responsabilidade, vez que não houve erro médico, tampouco prestação de serviços hospitalares defeituosos.

ANELO ZENNI NETO, em alegações finais (fls. 346/356), sustentou que, em virtude do estado de saúde gravíssimo do autor, revelou-se imprescindível realizar a gravação do paciente para, com o auxílio de um terceiro médico, decidir acerca da melhor intervenção cirúrgica a ser realizada. Indica que houve anuência, por parte do filho do autor, dos procedimentos médicos a serem adotados, dada a gravidade do caso. Ademais, assevera que, durante a cirurgia realizada no autor, seu celular permaneceu sobre a bancada do centro cirúrgico, motivo pelo qual poderia ter sido livremente acessado por outrem, em razão de não possuir senha ou código de desbloqueio. Asseverou que não encaminhou o vídeo a terceiros, a não ser para o médico que o auxiliou, não sendo responsável pelo compartilhamento massivo da filmagem. Assim, em virtude da imprescindibilidade da filmagem para salvar a vida do autor, aduz não haver que se falar em ato ilícito indenizável.

É o necessário a se relatar.

Fundamento e decido.

Reputo presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídico-processual, bem como as condições da ação, de modo que, ausentes preliminares e questões prejudiciais, cumpre-nos analisar o mérito desta demanda.

Finda a dilação probatória, consubstanciada na audiência de instrução (fl. 338), é de rigor o julgamento do mérito, conforme artigo 366 do Código de Processo Civil, vez que a ambas as partes foi oportunizado o contraditório (art. 5º, LV, da CRFB).

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais em que o autor pretende a condenação solidária dos réus em virtude do alegado registro e compartilhamento de vídeo pelo médico réu durante o atendimento prestado nas dependências da corrê Santa Casa de Bariri.

De início, **defiro o pedido de gratuidade da justiça à corrê Irmandade**, porquanto os documentos juntados a fls. 235 e seguintes demonstram a alegada dificuldade financeira do hospital, o que ensejou, inclusive, a intervenção do Município de Bariri (Decreto nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARIRI

FORO DE BARIRI

1ª VARA

AV. CLAUDIONOR BARBIERI, Nº 488, Bariri - SP - CEP 17250-027

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

5.521/2021).

No mérito, o pedido é **procedente**.

A despeito da personalidade jurídica de direito privado da corré Irmandade, infere-se dos autos que o atendimento médico ocorreu no âmbito do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, os documentos de fls. 246 e seguintes revelam que a corré Santa Casa ainda estava sob requisição do Poder Público Municipal na época dos fatos.

Por conseguinte, aplicável na espécie o regime da responsabilidade civil do Estado, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (destaquei)

Como se nota, o constituinte adotou a teoria objetiva na variante do risco administrativo, o que significa dizer que o Estado e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso análogo:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MAUS TRATOS. HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. Responsabilidade Civil. Alegação de maus tratos ocorrido em hospital privado credenciado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Responsabilidade solidária do Estado afastada. Competência atribuída ao Município para celebrar e controlar a execução de contratos e convênios com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde. Precedentes. Extinção do processo com fundamento no art. 485, VI, do CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MUNICÍPIO DE SOROCABA. Não caracterização. Convênio firmado entre o Município de Sorocaba Municipalidade e o Hospital Psiquiátrico Instituto Professor André Teixeira Lima (entidade privada) para atendimento aos usuários do SUS. Responsabilidade do Município para celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e fiscalizar sua execução, nos termos do art. 18, X e XI, da Lei Federal nº 8.80/1990. Precedentes do STJ. MÉRITO. Pretensão à reparação por danos morais por maus tratos e agressões físicas pelos funcionários do hospital psiquiátrico. Falha no cumprimento de guarda e vigilância. Demonstrada a falha na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARIRI

FORO DE BARIRI

1ª VARA

AV. CLAUDIONOR BARBIERI, Nº 488, Bariri - SP - CEP 17250-027

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prestação do serviço. Nexo causal configurado. Dever de indenizar. Responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF). Valor da indenização por danos morais reduzidos para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - AC: 10173108320168260602 SP 1017310-83.2016.8.26.0602, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 15/08/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/08/2019 - destaquei).

Já a responsabilidade do agente causador do dano é subjetiva, dependendo da comprovação do dolo ou da culpa, conforme inteligência da parte final do dispositivo constitucional citado.

Pois. No caso em apreço, restou incontroverso nos autos que o médico réu registrou e compartilhou com terceiro o vídeo juntado no link de fls. 3, no qual o autor é retratado logo após ter sofrido um acidente de trânsito, porquanto o próprio requerido assim o declara em sua defesa.

Assim, cinge-se a controvérsia em saber se o médico réu tinha autorização para o registro e compartilhamento do referido vídeo, se com sua conduta provocou dano moral indenizável e, por fim, se a corré Irmandade tem responsabilidade pelo ocorrido.

De início, vale pontuar que a proteção dos dados pessoais foi elevada ao patamar de direito fundamental da pessoa com o advento da Emenda Constitucional nº 115/2022, que acrescentou o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

A Lei nº 13.709/18, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, em seu art. 5º, inciso II, define como um dado pessoal sensível aquele “*referente à saúde*”.

Já o art. 11 do mesmo diploma legal estabelece que o tratamento dos dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer “*quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas*” (inciso I) ou “*para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro*” (inciso II, alínea “e”), entre outras hipóteses que não guardam pertinência com o caso em tela.

Por tratamento de dados pessoais se entende “*toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração*” (art. 5º, inciso X, da LGPD).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARIRI
FORO DE BARIRI
1ª VARA
AV. CLAUDIONOR BARBIERI, Nº 488, Bariri - SP - CEP 17250-027
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Como se nota, o legislador, em determinadas situações excepcionais e concretamente justificadas, autoriza o tratamento dos dados pessoais independentemente do consentimento do titular, desde que imprescindível, por exemplo, para proteger a vida ou a incolumidade física.

Não é, contudo, a hipótese versada nos autos.

Alega o médico requerido, em sua defesa, que “*A filmagem fora realizada e encaminhada, antes do procedimento, para um colega do requerente, também cirurgião traumatologista a fim de que, em conjunto, pudessem avaliar o melhor procedimento a adotar visando, exclusivamente, preservar a vida e a integridade do paciente*” (fls. 184).

Ocorre que, da análise do vídeo em questão, infere-se que o profissional de saúde excedeu os limites legais e toleráveis ao expor demasiadamente a imagem e a reputação do paciente.

Não se ignora que a troca de ideias e experiências entre profissionais é prática comum na medicina e também em outras áreas do conhecimento humano. Contudo, o médico réu deveria ter tido a cautela de, pelo menos, não retratar o rosto do paciente ou qualquer outro sinal identificador, de modo a preservar a sua identidade, o que em nada prejudicaria a discussão sobre o procedimento médico a ser adotado.

Com efeito, ao registrar o rosto do paciente, sem o seu consentimento, em evidente situação de vulnerabilidade, e compartilhar o vídeo com terceiro, o médico réu não apenas violou os deveres éticos e os dados pessoais do autor, como também assumiu o risco de sua divulgação posterior, o que, de fato, ocorreu.

A propósito, sobre os mencionados deveres éticos adverte o Código de Ética Médica:

I – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (...)

VI – O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade. (...)

XI – O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

IX – SIGILO PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

A própria testemunha arrolada pelo requerido, João Evaristo Puzzi Bono, também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARIRI

FORO DE BARIRI

1ª VARA

AV. CLAUDIONOR BARBIERI, Nº 488, Bariri - SP - CEP 17250-027

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

médico, em seu depoimento, afirmou que o Conselho Federal de Medicina vem orientando os profissionais de saúde a adotar medidas de cautela para não expor a intimidade dos pacientes, evitando-se, por exemplo, o registro visual do rosto do paciente.

De outro lado, quanto à alegação do médico réu de que seu aparelho celular teria permanecido sobre a bancada do centro cirúrgico e sem bloqueio de tela enquanto realizava a intervenção, sugerindo que terceira pessoa teria invadido seu dispositivo, visualizado o vídeo e, ainda, compartilhado o arquivo com terceiros, além de inverossímil, não veio acompanhada de qualquer prova.

Com efeito, ao fazer tal afirmação, o corréu atraiu para si o ônus de provar o fato modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o que não logrou fazê-lo.

Não se desconhece a importância da pronta intervenção do médico requerido para a convalescença do requerente. Contudo, não é disso que se trata aqui, já que a pretensão indenizatória não se baseia na alegação de erro médico, mas sim na exposição ilegal da imagem e honra do autor.

Se é assim, ausente prova de que o autor consentiu com a coleta e divulgação de seus dados ou que esse registro tenha sido imprescindível à proteção da vida ou da incolumidade física do titular, forçoso concluir que o tratamento dos dados pessoais não observou os ditames da LGPD. Vejamos:

Art. 44, Lei nº 13;7. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Por conseguinte, o autor teve violados também os seus direitos à imagem e à honra constitucionalmente assegurados no art. 5º do Texto Maior:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARIRI

FORO DE BARIRI

1ª VARA

AV. CLAUDIONOR BARBIERI, Nº 488, Bariri - SP - CEP 17250-027

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A responsabilidade pela reparação do dano é solidária entre os requeridos. A corre Santa Casa responde objetivamente pelos danos suportados pelo autor, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, porquanto a conduta lesiva fora praticada por profissional da saúde por ela contratado para prestação de serviço público nas suas dependências. O médico requerido, por sua vez, responde igualmente, na medida em que demonstrada a sua culpa, nas modalidades imprudência e negligência, durante o atendimento médico.

Anoto, porém, que, a despeito da responsabilidade solidária existente entre hospital e médico, aquele tem direito de regresso contra este pelos prejuízos que vier a suportar em decorrência da condenação, sempre que reconhecida a culpa ou dolo do agente causador do dano, nos moldes da parte final do referido dispositivo constitucional.

Passo, finalmente, à análise do dano.

O dano moral, como se sabe, independe de prova específica, porquanto decorre da violação a direitos concretamente merecedores de tutela. A dor, a tristeza e a angústia podem até ser decorrência do dano moral, mas não são a sua causa.

No caso em apreço, o autor teve a sua imagem registrada enquanto recebia atendimento médico, nas dependências do hospital réu, e divulgada, sem o seu consentimento, a terceiro, o que resultou, dois dias depois, no compartilhamento desenfreado do vídeo, incluindo postagens em redes sociais.

Não bastasse a exposição ilegal, as imagens compartilhadas revelam, em detalhes, as graves e impactantes lesões sofridas pelo autor, assim como o seu rosto, e foram visualizadas por milhares de pessoas, o que atraiu inclusive o interesse da imprensa, conforme se observa dos documentos de fls. 59/75.

Razoável convir que toda essa exposição intensificou ainda mais o trauma decorrente do acidente e das graves lesões sofridas, transcendendo o mero aborrecimento cotidiano e configurando verdadeiro dano moral indenizável.

Mas não é só. No vídeo em questão, após ser indagado pelo médico réu, o autor informa que teria consumido bebida alcoólica antes do acidente. Ainda que essa informação deva ser interpretada com reservas, ante o estado de confusão mental em que se encontrava o requerente, decerto isso colocou em dúvida sua reputação no meio social, sobretudo se considerado que reside em pequeno município, com pouco mais de trinta mil habitantes.

Nesse sentido, a testemunha Priscila de Souza Freitas Sadi, ouvida em juízo,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARIRI
FORO DE BARIRI
1ª VARA
AV. CLAUDIONOR BARBIERI, Nº 488, Bariri - SP - CEP 17250-027
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

narrou que recebeu o vídeo em seu aparelho celular de diversas pessoas e que ouviu boatos de que o requerente estaria embriagado no momento do acidente.

Aqui, um parêntese se faz necessário: de acordo com o art. 73, parágrafo único, do Código de Ética Médica, é vedado ao médico “*revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal*”.

Nesta toada, a situação vivenciada pelo autor lhe causou inequívoco abalo em sua personalidade e estado de espírito, ante a exposição pública a vexame, notadamente se considerado que o vídeo em questão foi difundido na rede mundial de computadores, sendo impossível precisar o número de visualizações.

Ademais, tratando-se do vazamento de dados pessoais sensíveis, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), segundo a jurisprudência consolidada. Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER – VAZAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS DO AUTOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ SEGURADORA – CONSOANTE DIRETRIZES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR MAJORADO I – Falha na prestação dos serviços executados pela seguradora ré que permitiu acesso a dados pessoais do autor a terceiros. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar; II – A LGPD que traz o conceito de dado sensível como aquele pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Incontroverso, que as informações vazadas dizem respeito, dentre outros, às informações de saúde, bens e beneficiários do autor, plenamente enquadráveis, portanto, dentro do conceito de dados sensíveis enunciado na norma acima referida; III – Dano moral configurado de natureza *in re ipsa*, cuja existência se presume a partir do mero vazamento dos dados pessoais, sendo prescindível a existência de demonstração de que do episódio resultou algum tipo de efeito deletério para o autor. Indenização cujo valor foi majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); IV – Obrigação de fazer imposta na r. sentença afastada, razão pela qual, o provimento em parte do apelo da requerida. RECURSO da parte autora, por maioria de votos, PROVIDO EM PARTE, majorando-se a indenização pelos danos morais sofridos para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) RECURSO da parte ré, por votação unânime, PROVIDO EM PARTE (TJ-SP - Apelação Cível: 1025549-54.2021.8.26.0100 São Paulo, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 08/03/2023, 30ª Câmara de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BARIRI****FORO DE BARIRI****1ª VARA****AV. CLAUDIONOR BARBIERI, Nº 488, Bariri - SP - CEP 17250-027****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Privado, Data de Publicação: 10/03/2023).

Relativamente ao *quantum* indenizatório, deve ser considerado, num primeiro momento, o interesse jurídico lesado à luz dos precedentes jurisprudenciais, e, num segundo momento, as peculiaridades fáticas do caso concreto.

Assim, fixo indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia que reputo, a um só tempo, suficiente para compensar o abalo suportado pela parte autora e desestimular os réus a reincidirem na prática do ilícito.

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar os réus **ANELO ZENNI NETO** e **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI** solidariamente ao pagamento de indenização por dano moral em favor do autor no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a contar da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde 13/11/2022, data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ambos incidindo até 29/8/2024; e, a partir de 30/8/2024, salvo estipulação legal em contrário, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, ao passo que os juros de mora deverão ser calculados pela taxa legal, correspondente à SELIC, deduzido o índice de correção monetária pelo IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (arts. 389, parágrafo único, e 406, caput e §§ 1º e 2º, ambos do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024).

Anoto que "*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*", nos termos da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em atenção aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado, relativamente à corrê Santa Casa apenas, em virtude da gratuidade de justiça ora concedida, somente podendo ser executados os ônus da sucumbência em relação a ela se, decorrido o quinquênio, o credor demonstrar a cessação da hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma processual.

Anoto que relativamente ao Município de Bariri, diante do anterior reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, o feito já foi extinto, sem resolução do mérito, na decisão de fls. 292/294, ocasião em que fixados os ônus da sucumbência, e que a decisão já se

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BARIRI****FORO DE BARIRI****1ª VARA****AV. CLAUDIONOR BARBIERI, Nº 488, Bariri - SP - CEP 17250-027****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

encontra preclusa, uma vez que não fora objeto de agravo de instrumento (art. 1.015, VII, CPC) pela parte autora.

Sem prejuízo, oficie-se ao Cremesp para apuração de eventual responsabilidade disciplinar do médico réu, Dr. Anelo Zenni Neto (CRM nº 57.037), remetendo-se cópia desta decisão com a advertência de que se trata de dados de caráter sigiloso.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes ensejará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, de modo que eventual irresignação quanto ao mérito desta decisão deve ser objeto de recurso apropriado.

Por fim, archive-se, fazendo-se as anotações necessárias no sistema informatizado, observados os códigos de movimentação correspondentes.

P. I.

Bariri, 20 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**